



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Recurso nº : 131.951  
Matéria : CSSL – Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 11 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.380

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL  
Fato Gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

EXCLUSÕES INDEVIDAS. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - Os lançamentos de ajuste somente são admitidos quando previstos na legislação da Contribuição Social e mediante comprovação hábil.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

Recurso nº : 131.951  
Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Conta a empresa acima identificada foi constituída exigência fiscal, formalizada através do Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 44.410,85, incluindo multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

A infração fiscal está descrita e com enquadramento legal às fls. 05, conforme a seguir:

“Redução, indevida, do lucro real em virtude da exclusão de valores computados no lucro líquido do exercício:

Ano-calendário 1996

R\$ 112.841,92 referente a Ajustes de Exercícios Anteriores, sem justificativa legal, conforme cópias do LALUR e da ficha nº 11 da IRPJ/97

Ano-calendário 1997

R\$ 122.0015,18 para Ajuste de Exercícios anteriores, lançados na conta Lucros Acumulados, referentes a provisão a maior de ICMS, sem maiores esclarecimentos, tudo de conformidade com cópias extraídas do LALUR, DIRPJ/98 e cópia do voucher de lançamento, ora anexadas”.

Às fls. 18 a 33 a autuada apresentou impugnação, alegando em sua defesa, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

Com relação à exclusão sem justificativa de valores referentes a exercícios anteriores no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, o referente ao exercício de 1996 foi decorrente de dois lançamentos feitos indevidamente na conta de receitas de juros, em 01-09-1996, sendo que R\$ 38.743,65 representam baixa de duplicatas e, R\$ 48.788,92 que deveriam ter sido lançados à crédito da conta Duplicatas a Receber.

Quanto ao exercício de 1997, relativo ao ajuste de R\$ 122.005,18 feito no LALUR, corresponde a lançamentos contábeis de ICMS a recuperar, ICMS a recolher e outros custos de despesas a apropriar.

Alega que os equívocos ocorridos em sua contabilidade não causaram falta de recolhimento da imposto devido, sendo assim necessário a realização de perícia para comprovar o alegado, protestando pela apresentação de documentos.

Às fls. 30/32 oferece quesitos e designa seu assistente técnico para acompanhamento da perícia.

Finalmente, requer seja julgado totalmente o auto de infração.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão através do Acórdão DRJ/Fortaleza nº 340, de 21 de março de 2001, assim ementada:

\*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do Fato Gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: EXCLUSÕES INDEVIDAS - DOS AJUSTES INDEVIDOS DO LUCRO LÍQUIDO.

Os lançamentos de ajuste só são admissíveis para exclusão daqueles valores cuja dedução seja devidamente comprovada e autorizada pela legislação da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Data do Fato Gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO  
IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de provas é cabível nos casos especificados na lei e não obsta a apreciação da impugnação.

**DILIGÊNCIA PERÍCIA.**

Admite-se o deferimento de pedido de diligência ou perícia quando provas circunstanciais indiquem, como no mínimo de possibilidade, ser tal procedimento elucidador ao desfecho do processo. No caso em que os argumentos não são acompanhados das respectivas provas, nem mesmo indiciárias, não há que se atender a esse pedido.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência fiscal, Autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 66/74), instruindo as suas razões com os documentos de Fls. 76/77, no qual alega as mesmas razões de defesa da peça impugnatória e reafirma necessidade de perícia ou diligência para confirmar a improcedência da autuação.

A exigência fiscal relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tem como base o mesmo fato e os mesmos fundamentos do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Processo nº 10380.023725/00-67, Recurso nº 127350, no qual foi realizada diligência para as providências seguintes:

"a) verificar junto aos registros contábeis do sujeito passivo a procedência ou não de sua alegações de fls. 76/79 à vista dos documentos apresentados sob os nºs 02 (fls. 87/112) e 03 (fls. 113/169), ou seja, se os valores indevidamente contabilizados como "receitas de juros" correspondem, em verdade, a receitas de duplicatas a receber e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

b) verificar as alegações do contribuinte quanto aos lançamentos a débito na conta de "lucros acumulados" da diferença existente entre o valor do ICMS a recuperar e o ICMS a recolher.

Neste item a Fiscalização deverá informar quais foram os valores contabilizados como custo e quais foram aqueles efetivamente recuperados e os, eventualmente, estornados.

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas;

d) dar ciência ao contribuinte do relatório de diligência que vier a ser elaborado, anotando-lhe prazo legal para se manifestar a respeito, querendo."

A diligência atendida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, consoante o RELATÓRIO FISCAL e documentação de fls. 198/219.

Cientificado, em 06/01/2003, o interessado manifestou-se, através da petição de fls. 221/222, acompanhado da procuração e dos documentos de fls. 223/293.

Apresentou arrolamento de Bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, relatora:

O presente recurso é tempestivo e reúne todas as condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A matéria em litígio refere-se aos valores referentes de ajustes de exercícios anteriores, excluídos do Lucro Líquido do Exercício, anos calendários de 1996 e 1997, nos montantes de R\$ 112.841,92 e R\$ 122.005,18.

A Recorrente anexa documentos que, segundo seu arrazoado, servem para comprovar a improcedência da autuação fiscal e os equívocos cometidos na contabilização do ICMS e dos valores a receber.

Em decorrência da diligência realizada no Processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, por determinação desta Câmara, antes do julgamento do mérito, a mesma matéria contida neste processo, foi objeto da Resolução nº 103-01.739, cujas providências foram atendidas pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba, na forma do RELATÓRIO FISCAL de fls. 110/111, que se transcreve:

“...

1- a exclusão, no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 112.841,92, foi justificada na defesa como sendo uma de baixa de duplicatas lançada indevidamente na conta de receitas financeiras – juros de clientes atrasados, subdividida em:

- a) R\$ 38.743,65 referentes a uma relação de duplicatas (folha 110);
- b) \$ 48.788,92, esta relação não foi apresentada. Na página 112 consta uma no valor de R\$ 50.922,99. Indagado o porquê da diferença, não souberam explicar
- c) R\$ 25.279,35 referentes a correção monetária dos valores acima (pág. 107). A soma das três parcelas é igual a R\$ 112.811,35, acusando uma diferença de R\$ 30,00 em relação ao valor excluído. Vale observar que não foi demonstrado o lançamento do valor de R\$ 25.279,35 em conta de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

No termo de Diligência foram solicitadas as cópias das notas fiscais que, até o presente momento, não foram apresentadas. Recebemos um comentário a respeito com os anexos 01/03, compostos dos mesmos documentos acostados aos autos.

Também está sendo anexada cópia do razão da conta Juros de Clientes atrasados na qual constam os lançamentos de R\$ 50.922,99 e R\$ 38.743,65. Entretanto, vale observar que não há indicação da contrapartida e que as relações de duplicatas estão tituladas como liquidação normal.

2 – A exclusão de R\$ 122.005,18, no ano-calendário de 1997, tem como justificativa, no comentário agora apresentado (anexo), uma devolução de mercadorias no valor de R\$ 83.426,55 e um ajuste de créditos de ICMS não recuperáveis de R\$ 38.578,63.

Quanto a este último junta cópia da página do livro de apuração do ICMS do mês de dezembro de 1996 e não esclarece quais os valores lançados como custo e quais os estornados, todavia, o mais importante é que esses ajustes se deram em março de 1998, ou seja, no ano seguinte ao da exclusão, da seguinte forma: R\$ 20.974,69 a débito de ICMS a Recolher e R\$ 59.553,32 a crédito de ICMS a Recuperar, ambos em contrapartida de Lucros Acumulados, conforme cópia do Razão de Fls. 211/213.

Quanto à parcela de R\$ 83.426,55, temos três observações. Primeira, até o presente momento não foram apresentadas as notas fiscais de devolução; segunda, na página 210 está acostada cópia do Razão da conta deste ajuste como sendo ajuste de ICMS; terceira, também este ajuste foi efetuado em março de 1998, como prova a cópia do Razão da conta Lucros Acumulados à folha 213.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

..."

Dentro do prazo legal a contribuinte, assim, se manifestou:

"EXCLUSÃO DE R\$ 112.841,92

A exclusão de R\$ 112.841,92, representa a baixa das duplicatas lançada indevidamente na conta de receita de juros de clientes atrasados (6211), referente a:

a) R\$ 38.743,65, segue em anexo as duplicatas no valor total de R\$ 11.509,84, o restante R\$ 27.233,81 pedimos um prazo para podermos acostar ao auto as demais duplicatas, pois aguardamos da filial Campos de Jordão o envio das mesmas;

b) R\$ 48.788,92, segue em anexo o total das duplicatas, que foram lançadas indevidamente na conta da receita de juros de clientes atrasados;

c) R\$ 25.279,35, refere-se a atualização monetária do valor de R\$ 87.532,57. Não foi registrado receita deste valor na contabilidade, por se tratar de atualização de exclusões no Lucro Real e portanto configura um direito a receber que deveria ter sido registrado contabilmente.

Conforme demonstrado, foi contabilizado indevido a crédito da conta de receita de juros o total de R\$ 87.532,57 aumentando, assim, o lucro tributável do exercício de 1995, na apuração do Lucro Real no exercício de 1996. O valor de R\$ 112.841,92, corresponde ao valor de R\$ 87.532,57 atualizado com base na UFIR.

## 2. EXCLUSÃO DE R\$ 122.005,18

A exclusão de R\$ 122.005,18, corresponde a R\$ 38.578,63, de ajuste de créditos de ICMS não recuperáveis, por terem sido creditados indevidamente e R\$ 83.426,65 correspondente a devolução de vendas não apropriadas no exercício de 1996.

Os documentos que justificam a exclusão de R\$ 83.426,65 correspondem as fichas de razão das contas outros custos e despesas a apropriar, e lucros acumulados demonstrando que a devolução de mercadoria foi contabilizada em conta de ativo pendente (outros custos e despesas a apropriar), conforme cópia do razão contábil em anexo e não em conta de resultado, que no caso seria a conta de devolução de mercadorias, acarretando um aumento no lucro no exercício de 1996. As notas de devolução serão acostadas ao auto posteriormente, pois aguardamos o envio das mesmas pela filial Campos do Jordão.

Segue em anexo a cópia do livro de apuração do ICMS, onde demonstra que em 31/12/1996, não existia crédito fiscal de ICMS, o que justifica os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023726/00-20  
Acórdão nº : 103-21.380

ajustes contábeis com lucros acumulados, o que provocou zeramento na conta ICMS a recuperar no valor de R\$ 59.553,32, pois esse direito registrado na contabilidade não estava registrado no livro de apuração de ICMS conforme cópia em ano.

O valor de R\$ 20.974,69, a crédito da conta de lucros acumulados, foi ajusta com a conta ICMS a recolher, baseado no livro fiscal que em 31/12/98, tinha um saldo de R\$ 165.059,04 a recuperar, em consonância foi a conta ICMS a recuperar na contabilidade, não justificando portanto que na contabilidade existisse uma obrigação, ou seja, um passivo de R\$ 20.974,69.

..."

A decisão do recurso interposto pela recorrente no processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, negou provimento, concluindo que a Recorrente, apesar das oportunidades que teve, desde a abertura do processo, não logrou ilidir com documentação hábil as acusações que lhe foram imputadas, nada mais aduzindo do que solicitar prazo para acostar aos autos duplicatas e notas fiscais que estariam em poder da filial Campos de Jordão.

Diante do exposto, como o caso em tela tem como base do lançamento os mesmos fatos e fundamentos do processo matriz (IRPJ), deve ter a mesma sorte o processo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO.